

PROCESSO SEI Nº 050808136.000124/2025-26-PMM (Proc. nº 34.344/2023-PMM).

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Próprios do IPASEMAR.

PARECER Nº 977/2025-DIVAN/CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para apreciação do pedido que visa a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR**, no qual são partes o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR** e a pessoa jurídica **ETAA - ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, cujo objeto tem por finalidade o *estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 050808136.000124/2025-26-PMM**, referente ao **Processo nº 34.344/2023-PMM**, autuado na modalidade **Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica do procedimento instaurado para aditar a avença em comento pela **renovação da vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original do edital que lhe deu origem, e demais dispositivos pertinentes que

instruem os autos em tela.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 3 (três) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 42/2025-DIVAN/CONGEM (Proc. SEI nº 050808136.000373/2024-31, ID 0338075, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação:

- a) A juntada aos autos de comprovação de inserção de informações relativas ao extrato do contrato no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, [...].

Ao compulsar os autos do processo eletrônico relacionado, vislumbramos o cumprimento da recomendação, com a juntada do documento pertinente à consulta (SEI nº 0460519, vol. III).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR (SEI nº 1222675, vol. II), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 26/12/2025 mediante o Parecer Jurídico nº 106/2025-IPASEMAR (SEI nº 1281537, vol. III), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito. Ademais, exarou algumas recomendações, as quais foram observadas pela requisitante, conforme documentos acostados (SEI nº 1295658, 1317245, vol. III).

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 34.344/2023-PMM, referente a Inexigibilidade nº 002/2023-IPASEMAR/PMM, cujo objeto tem por finalidade *a contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá*, deu origem ao **Contrato nº 01/2024-IPASEMAR** (SEI nº 1202199, vol. I), resultado de procedimento instaurado e analisado, assinado em 10/01/2024, em que são partes o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e a empresa ETAA - ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

(CNPJ nº 57.125.353/0001-35), com um **valor total de R\$ 32.400,00** (trinta e dois mil e quatrocentos reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de alteração anterior para renovação de vigência contratual, o pacto está em seu segundo ano de execução, válido até **11/01/2026**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (IPASEMAR) requereu o aditivo de prazo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, é do interesse da Administração municipal a continuidade dos serviços de suma importância prestados ao instituto representativo de aposentados e pensionistas do município de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL
Contrato nº 01/2024-IPASEMAR Assinado em: 10/01/2024 (SEI nº 1202199, vol. I)	-	12 meses 10/01/2024 a 10/01/2025	R\$ 32.400,00
1º Termo Aditivo Assinado em: 10/01/2025 (Proc. SEI nº 050808136.000373/2024-31, ID 0342220, vol. III)	Prazo	12 meses 11/01/2025 a 11/01/2026	Inalterado
Minuta 2º Termo Aditivo (SEI nº 1222675, vol. II)	Prazo	12 meses 12/01/2026 a 12/01/2027	Inalterado

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR, nos autos do Processo nº 34.344/2023, referente a Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesse sentido, compulsado os autos do processo eletrônico nº 050808136.000373/2024-31, destacamos a publicidade dada ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR com a divulgação de seu extrato em 16/01/2025, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3669 (SEI nº 0345123, vol. III). Outrossim, presente nos autos impresso que demonstra a alimentação das informações e inserção do respectivo arquivo digital (PDF) do aditamento firmado, no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0342087, 0460523, vol. III).

Dessa forma, temos por atendidos todos os preceitos de publicização a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo estabelecida pela corte de contas estadual.

De todo modo, tendo em vista a indissociabilidade do processo, o presente parecer, assim

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

como toda a documentação constante do **Processo nº 050808136.000124/2025-26**, devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 34.344/2023-PMM, uma vez que o Aditivo é parte integrante do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas em especificações constantes do instrumento contratual, cujas extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos à atividade de avaliação atuarial inerente aos fundos previdenciários dos servidores do município de Marabá, impactando negativamente

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no ente federado.

Quanto a isso, observa-se que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Sexta** (SEI nº 1202199, vol. I), a possibilidade da prorrogação de prazo, o que é condição essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o aditamento deve ser assinado dentro do prazo de validade do atual e seu período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento de tal pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, de modo a se evitar a **sobreposição de vigências** e a **execução sem cobertura contratual**, para o que verificamos observância por parte do IPASEMAR na documentação de instrução do pleito, uma vez que sinalizou o novo intervalo de validade contratual a contar de **12 de janeiro de 2026**, afastando a possibilidade de concomitância de termos válidos. Ademais, indicou o termo final para **12 de janeiro de 2027**, data compatível com o prazo solicitado para a dilação (12 meses) e contagem na forma “data a data” disciplinada no Código Civil Brasileiro³.

Por fim, salientamos que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até o derradeiro dia de validade do prazo corrente (11/01/2026), por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a execução a descoberto e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Para fins de observância às regras previstas no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, fez-se juntada de justificativa referente ao pedido do aditivo de prazo e valor, motivada na “[...] *necessidade de realização anual do estudo técnico atuarial, que deve considerar as características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, a fim de assegurar a suficiência e adequação dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*” (SEI nº 1202158 , vol. I).

Em complemento, por meio do Ofício nº 568/2025-IPASEMAR a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (SEI nº 1202154, vol. I), que por sua vez manifestou aquiescência ao pedido (SEI nº 1222137, vol. I).

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente do IPASEMAR, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da renovação contratual e manifestou sua

³ Art. 132. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo SEI nº 1222392, vol. II, atendendo assim ao exposto no mesmo dispositivo há pouco citado da Lei de licitações e contratos que rege o procedimento.

Para comprovar a vantajosidade da dilação contratual, foram anexados aos autos contratos firmados entre a contratada e outras instituições (SEI nº 1228937, 1228948, 1228954, vol. II), além de atestados de capacidade técnica da empresa (SEI nº 1271394, vol. II). Dessa forma, o IPASEMAR elaborou Declaração de vantajosidade, justificando que o aditivo em tela (SEI nº 1222652, vol. II).

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Rosemberg Monteiro da Silva, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo no período estendido (SEI nº 1222398, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 1222675, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sétima – Da Ratificação**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade econômica do pleito foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados para a justa remuneração do particular pelos serviços executados, conforme denotado da documentação apresentada.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (SEI nº 1222711, vol. I).

Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (SEI nº 1244746, vol. II) na qual a titular do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2025 (SEI nº 1229267, vol. II), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 1.068/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 1244746, vol. II), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09 272 0001 2.123 Manutenção do IPASEMAR;

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Subelemento:

3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Providenciou-se a juntada de cópia da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1202209, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1202214, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 01/2021-GP, que nomeou a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do IPASEMAR (SEI nº 1202218, vol. I).

Presente nos autos a Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ e o CPF do representante da empresa contratada (SEI nº 1222185, 1225688, vol. I), não sendo verificada restrição para tal.

Outrossim, conta Certidão e consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, onde não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica escolhida, conforme atestado em certidão (SEI nº 1222200, 1222226, vol. I).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais ao fiel cumprimento de missão institucional da entidade.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada, com as respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 1222235, 1222238, 1222254, vol. I e 1222259, 1222294, 1222302, 1222328, 1222366, 1222380, 1222382, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **ESCRITORIO TECNICO ATUARIAL E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA** (CNPJ nº 57.125.353/0001-35).

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61.

[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, para atualização do procedimento ao status de “Realizada”, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, inciso III da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** – nos termos pleiteados –, conforme solicitação nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000124/2025-26-PMM**, oriundo do **Processo nº 34.344/2023-PMM**, na modalidade **Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização da alteração.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de dezembro de 2025.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 018/2025-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 18/2025-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento para formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2024-IPASEMAR, para estender o prazo de vigência contratual por 12 meses, os autos do Processo SEI nº 050808136.000124/2025-26, referente ao Processo nº 34.344/2023-PMM, na forma da Inexigibilidade nº 02/2023-IPASEMAR/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para estudo técnico para realização de avaliação atuarial das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do município de Marabá, em que é requisitante O Instituto de Previdência Social do Município de Marabá- IPASEMAR, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 30 de dezembro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP